



**DA DIVISÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE FROTA E EQUIPAMENTOS
AO DIRETOR-PRESIDENTE
C/C AO PREGOEIRO**

Leme, 30 de outubro de 2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol Hidratado Comum, Óleo Diesel Comum B S-500 e Óleo Diesel S-10), em posto de abastecimento próprio, de acordo com o Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação ao Edital do certame supra.

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

Em atenção à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda.**, CNPJ nº. **01.256.137/0007-60**, apresentam-se, a seguir, as considerações desta Divisão.

De início, comenta-se que a empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda. faz críticas ao Edital quanto à impossibilidade da presença de distribuidoras de combustíveis no certame, alegando que "(...) a permissão na participação de empresas Distribuidoras, é vantajoso ao Município, bem como a Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme/SP, tendo em vista a grande economia arrecadada aos cofres do Município, bem como demais pontos positivos que passamos a expor".

Nessa linha, a Impugnante sugere o uso do comodato no certame, em que a distribuidora colocaria à disposição da SAECIL os equipamentos necessários para fornecer combustíveis nesse modelo de execução, ficando sob responsabilidade da Administração indicar um local para sua instalação:

B) DA MODALIDADE DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS

A modalidade de comodato em comento, se trata de uma operação na qual Distribuidoras cedem, **GRATUITAMENTE**, todos os equipamentos necessários para a consumação da operação.

Sendo assim, são cedidos a título gratuito, tanques de armazenamento, bombas de combustíveis e, ainda ficando a cargo da Distribuidora todos os custos inerentes a instalação, retirada, manutenção preventiva e manutenção corretiva dos referidos equipamentos.

(...)

Além disto, pelo fato de os equipamentos serem instalados nas dependências de um local cedido pela prefeitura, tem-se a facilidade de abastecimento 24 horas, pelo fato do equipamento estar à disposição do município. E o que

também evita que máquinas pesadas precisem trafegar nas ruas da cidade, o que se soma aos pontos positivos desta modalidade.

Objetivando demonstrar os pontos positivos da contratação nos moldes por ela sugerido, a empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda. relaciona, no tópico "IV - Das Fundamentações Técnico-Econômicas", itens (maior segurança e qualidade dos produtos adquiridos; modalidade de comodato dos equipamentos; fornecimento de laboratório móvel; receita de impostos ao município; preços mais competitivos; frota própria com veículos dentro das especificações do INMETRO e ANP; retenção do imposto de renda na fonte; e impactos sobre a folha de pagamento) que trariam benefícios à SAECIL em detrimento ao formato originalmente estabelecido pela Autarquia no processo.

Por fim, a Impugnante faz os seguintes pedidos:

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que sejam aceitas as argumentações supra demonstradas e acolhido a presente impugnação;
- b) Que seja retificado e adequado o edital com a inclusão da possibilidade de participação de empresas distribuidoras e revendedoras de combustíveis, mediante o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como a sua instalação em local indicado pelo Município, e que seja mantida a data da licitação já divulgada.
- c) Em caráter sucessivo, que seja adequado o edital com a inclusão da possibilidade de participação de empresas distribuidoras e revendedoras de combustíveis, mediante o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como a sua instalação em local indicado pelo Município, e visando a transparência, que tal licitação tem a sua data reagendada.
- d) Caso a comissão permanente entenda que é permitida a participação de Distribuidoras, pedimos que informem se há espaço físico, que possa ser cedido pela prefeitura para instalação dos tanques e bombas.

Encerrada a síntese das alegações da Impugnante, passa-se então à análise do essencial quanto ao presente certame.

Segundo consta do Item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual está anexo ao Edital da licitação, a SAECIL não possui estrutura adequada para o armazenamento de combustíveis, ou seja, um posto de abastecimento próprio, fato importante para determinar as redações dos **Itens 3.1 e 11.1.1** do Termo de Referência, abaixo reproduzidos, que, em resumo, delimitam e justificam a distância a ser observada para a localização do(s) posto(s) de combustível(is) indicado(s) pela(s) futura(s) Contratada(s) na execução do objeto.

3.1. A contratada deverá manter, durante o contrato a ser firmado, ponto de abastecimento localizados em até 10 (dez) Km, no percurso de ida e volta, tomando como base para deslocamento, a sede da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, situada na Rua Padre Julião nº 971 - Centro - Leme/SP.

(...)

11.1.1. Este Termo de Referência indica, no Item 3.1, a necessidade de a Contratada manter, durante o Contrato a ser firmado, ponto de abastecimento

focalizado em até 10 (dez) quilômetros da sede da SAECIL, haja vista que qualquer distância acima da estabelecida pela Autarquia pode implicar prejuízos ao interesse público, tanto pela inviabilidade de locomoção das máquinas (retroescavadeiras, tratores e escavadeira hidráulica) e os equipamentos (geradores e motores) desta Autarquia por trajetos muito longos, como pelo aumento do custo para a SAECIL se não houver a determinação de um limite de rodagem da frota quando do abastecimento.

Assim, tem-se o primeiro empecilho para levar a efeito o que requer a Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., pois a inadequação de estrutura para abastecimento próprio mencionada no ETIP significa, além da questão de equipamentos, também a ausência de área pertencente à Autarquia para tal, o que a Impugnante estabelece como condição para o funcionamento do modelo proposto, conforme já registrado neste documento.

Já sobre a possível restrição à competição no processo, ela não se confirma, uma vez que o Anexo B do Termo de Referência traz uma lista com todos os estabelecimentos pertinentes ao ramo de combustíveis cadastrados no município de Leme/SP, sendo que pelo menos 15 (quinze) deles podem participar da licitação promovida pela SAECIL na forma atualmente organizada.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já emitiu decisão (TC-007990.989.24-6) pela possibilidade da fixação de distância pela Administração para certames semelhantes ao presente desde que não seja prejudicada a competitividade, conforme se observa a seguir:

TC-007990.989.24-6:

(...)

Ao encaminhar o voto pelo não provimento do respectivo Recurso Ordinário, propus o afastamento, dos fundamentos de irregularidade, da questão ligada ao perímetro máximo de distância fixado pelo edital. *In verbis*:

(...)

A principal delas diz respeito à cláusula de que as empresas licitantes deveriam estar situadas num raio de até 3 km da Prefeitura de Tremembé.

(...)

Entretanto, a empresa Recorrente demonstra, pelo uso do próprio Google Maps, a existência de 4 (quatro) postos de combustíveis dentro do raio fixado pelo edital. O Ministério Público de Contas fez o mesmo levantamento e verificou a existência de 3 (três) postos de combustíveis, ressaltando que o quarto posto de combustíveis se encontrava na realidade a 3,1 km da Prefeitura de Tremembé.

De qualquer modo, seja pelo levantamento da empresa Recorrente, seja pelo levantamento do Ministério Público de Contas, que aqui adoto, está demonstrado que não se confirma a premissa de que havia tão somente a empresa Contratada dentro do raio fixado pelo edital de licitação, o que permite ser afastada tal questão dos fundamentos de irregularidade.

Outra circunstância controversa em se adotar o sistema proposto pela Impugnante diz respeito à necessidade de treinamento e de capacitação dos funcionários para a operacionalização do sistema de controle do abastecimento dos veículos, pois, sendo a Autarquia um órgão da Administração Pública, seus colaboradores são vinculados a partir de aprovação em concurso público, em que são



definidas atribuições a serem cumpridas na jornada de trabalho e, atualmente, não há, no quadro de cargos da SAECIL, função com atribuição que seja compatível com a execução do serviço para o abastecimento de combustíveis da frota, o que complica a adoção das práticas pela SAECIL.

Também há a questão da responsabilidade do controle do estoque dos produtos armazenados, que passaria a ser total da SAECIL, o que implica mais problemas relacionados à estrutura e à segurança do procedimento.

Neste aspecto, a necessidade de treinamento e capacitação, bem como a de controle do quantitativo de combustíveis armazenados, encontra posicionamento do TCE/SP, que, se não atendido, poderá implicar no julgamento irregular do processo:

TC-009941.989.24:

(...)

Por sua vez, a Origem apenas apresentou uma declaração, informando que cumpriu fielmente as obrigações firmadas em Contrato 019/2023. Todavia, os relatórios apresentados pela equipe de fiscalização em suas visitas para Acompanhamento da Execução Contratual demonstraram irregularidades que não foram suficientemente esclarecidas pelas argumentações trazidas em defesa restando descertos conforme abaixo:

- Ausência de treinamento e capacitação dos funcionários para a operacionalização do sistema de controle do abastecimento dos veículos conforme determinado em cláusula 2.2.3.5 do Termo Contratual.

(...)

- Ineficiência dos controles do serviço executado em desatendimento e o disposto em Art. 67 §1º da Lei Federal 8666/93 (então vigente).

No que se refere ao impacto na folha de pagamento, vale informar que a apresentação pela Impugnante de cálculo baseado em valor fictício para o vencimento de 01 (um) funcionário, com fundamento no regime da CLT, não corresponde à realidade desta Autarquia, que segue o regime Estatutário. E assumir que apenas 01 (um) servidor seria suficiente para executar a ação é desconsiderar os riscos inerentes à atividade, portanto, tal demanda levaria à necessidade de novas contratações, e, portanto, o impacto não seria apenas o reflexo do adicional de periculosidade, mas sim o valor total para pagamento dos servidores envolvidos.

Ainda com relação aos impactos do adicional de periculosidade, sabe-se que todos os servidores ao entorno estarão expostos ao ambiente perigoso, o que certamente resultará na busca do recebimento do adicional de periculosidade, bem como o alto risco de armazenamento de grandes quantidades de combustíveis, em locais não planejados e preparados para tal armazenamento.

Por fim, há que se olhar com atenção para o aspecto ambiental e as obrigações por ele geradas quanto ao modelo sugerido pela empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., os quais, no formato atual de aquisição de combustíveis adotado pela SAECIL, não são de responsabilidade da Autarquia, especialmente a Resolução CONAMA nº. 273, de 29 de novembro de 2000 c/c Resolução ANP nº. 12, de 21 de março de 2007, que exigem licenciamento ambiental e autorização para instalações de sistemas desse tipo:

(...)

Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico www.anp.gov.br. § 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução.

Diante de todo o exposto, haja vista o número considerável de empresas capazes de atender o objeto conforme descrito originalmente no Termo de Referência, não se entende que ocorre afronta ao caráter competitivo do certame, estando preservada tanto a isonomia entre os possíveis interessados no certame como a discricionariedade da Administração em realizar a contratação nos moldes que melhor atendam ao interesse público, não havendo motivos para alterações no Edital e devendo o requerimento da Impugnante ser **indeferido**.

Sem mais para o momento, encaminho esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,



CRISTIANO PIRES DE ANDRADE

Divisão de Manutenção de

Frota e Equipamentos